



Número: **0803771-79.2024.8.10.0026**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		EDILENE FERREIRA DA COSTA QUIXABEIRA (AUTOR)	
RONDON CINCO DIAS DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) LUCIANA MECIA FERNANDES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCIANA MECIA FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIA ROSA DIAS MARTINS BARBALHO (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO (REU)	
		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12520 2960	30/07/2024 20:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**

**COMARCA DE BALSAS**

1ª VARA

**Processo n.** 0803771-79.2024.8.10.0026

**Assunto:** [Anulação]

**Classe:** AÇÃO POPULAR (66)

**Autor:** EDILENE FERREIRA DA COSTA QUIXABEIRA

**Réu:** MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO

**DECISÃO**

O princípio da publicidade dos atos da administração pública é preceito constitucional (**art. 37, caput, da Constituição da República**). Sua finalidade é tornar público o conhecimento a respeito das atividades praticadas no exercício da função administrativa para propiciar o devido controle da administração da coisa pública. *Em um estado democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da Administração que são do interesse de todos sejam ocultados. A publicidade tem grande abrangência, não só pela divulgação oficial mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3ª. ed. rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2016, pág. 68).*

Regulamentando o referido dispositivo constitucional que trata da transparência na administração pública, foi editada a **Lei nº. 12.527/11** (Lei de acesso às informações), que no seu **art. 5º**, dispõe que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por imperativo de publicidade da gestão pública, esta ação popular visa supressão de omissão e observância incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato administrativo de alimentar o portal de transparência quanto à contratação e remuneração de pessoal. A ação popular é meio idôneo para essa finalidade - **art. 2º, parágrafo único, alínea "b)", Lei n. 4.717/65.**

As certidões de ID n. 122878453, pág. 2/3, como bem aponta a parte autora, em contraposição ao relatório de ID n. 123323862, demonstram que o valor da folha de pagamento fornecida pelo município é discrepante da folha declarada ao TCE em mais de 2 milhões de reais, o que pode apontar, a princípio, em ocultação de gastos com remuneração de pessoal. De igual modo, diversos nomes de servidores efetivos (listados no ID n. 121451337) constam e deixam de constar nas folhas de pagamento disponibilizadas em sítio eletrônico do Município (ID n. 121451342 a n. 121455988). A autora, contratada a título precário como servidora em regime temporário e excepcional, não figura como recebedora de salário nos meses de janeiro a abril de 2024 (ID n. 123323851 e seguintes), embora tenha recebido regularmente seu provendo da municipalidade e esteja em exercício (contracheque de ID n. 121451336); e ao que



notícia, assim o é sem a formalização ou assinatura de um contrato formal.

Ao manifestar a respeito do pedido liminar, a municipalidade é evasiva e não enfrenta diretamente essa alegação.

Presente, desse modo, a *plausibilidade jurídica*. O risco de *resultado útil do processo*, por sua vez, que se encontra presente na medida em que persistindo a omissão dados e atos de gestão pública, até eventual trânsito em julgado da sentença, causa direto e imediato prejuízo aos munícipes e órgãos externos de controladoria, dificultando ou impossibilitado o controle administrativo.

Quanto ao pedido para imediata expedição de ofício ao Banco do Brasil ou INSS, não são eles cabíveis nesse momento, pois atinentes à eventual diligência a ser apreciada na instrução probatória, caso verificada a pertinência para esclarecer o objeto da ação popular - **art. 370, parágrafo único, Código de Processo Civil**.

Com fundamento no **art. 300, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, Lei nº. 12.527/11, DEFIRO parcialmente a liminar e DETERMINO** ao Município de Tasso Fragoso/MA, no prazo de 30 (trinta) dias:

**a) PUBLICAR e REGULARIZAR** a folha completa de funcionários da municipalidade, detalhando os nomes dos servidores – efetivos, contratados e comissionados, seu salário, se detentor de gratificações e a data de sua admissão;

**b) PROMOVA** a assinatura de todos os contratos temporários dos servidores públicos já em atividade;

**c) PUBLICAR** todas contratações, como eventuais demissões, com disponibilização imediata no diário oficial utilizado pela Prefeitura;

**DEVERÁ** o município trazer aos autos, no prazo assinado, prova do cumprimento da ordem.

**ADVIRTO** que o descumprimento injustificado da obrigação aqui constituída importa em multa pessoal no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** para o gestor ou servidor responsável, sem prejuízo da persecução pela prática de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa - **art. 139, inciso IV, Código de Processo Civil**.

**INTIMEM**, com urgência, a Fazenda Pública e o Chefe do Poder executivo local, por sistema eletrônico e mandado, respectivamente, para pronto conhecimento, cumprimento e adoção de todas as medidas necessárias à efetivação da presente ordem judicial.

Ultimadas todas as diligências, **REMETAM** ao CEJUSC para a audiência do **art. 334 do Código de Processo Civil - CPC**, promovendo-se regular citação.

Não havendo acordo, **AGUARDEM** o prazo da contestação - **art. 335, inciso I, CPC**.

Apresentada a contestação ou corrido o prazo sem ela, **INTIMEM** a parte autora para manifestar com prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, **VISTAS** ao MINISTÉRIO PÚBLICO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, **CONCLUSOS** para decisão saneadora.

**INTIMEM-SE.**

Balsas, MA.

**CUMPRAM PREFERENCIALMENTE E COM URGÊNCIA.**



Cópia desta decisão serve como **MANDADO**.



Número do documento: 24073020084982600000116339568

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24073020084982600000116339568>

Assinado eletronicamente por: HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA - 30/07/2024 20:08:49